



**MINISTÉRIO DA FAZENDA  
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
PRIMEIRA CÂMARA**

**Processo n°** 10580.000434/2005-01  
**Recurso n°** 136.105 Voluntário  
**Matéria** MULTA DIVERSA  
**Acórdão n°** 301-34.532  
**Sessão de** 18 de junho de 2008  
**Recorrente** GRÁFICA TRIO LTDA.  
**Recorrida** DRJ/RECIFE/PE

**ASSUNTO: OBRIGAÇÕES ACESSÓRIAS**

Ano-calendário: 2005

**IPI. COMPETÊNCIA DO SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES.**

Por força do artigo 21 do Regimento Interno dos Conselhos de Contribuintes, Portaria MF n° 147, de 25/06/2007, matéria relativa a imposto sobre produtos industrializados (IPI) - DIF Papel Imune - é da competência do Segundo Conselho de Contribuintes.

**DECLINADA A COMPETÊNCIA EM FAVOR DO SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES**

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

ACORDAM os membros da Primeira Câmara do Terceiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, declinar a competência em favor do Segundo Conselho de Contribuintes, nos termos do voto do relator.

  
OTACÍLIO DANTAS CARTAXO - Presidente

  
RODRIGO CARDOZO MIRANDA - Relator

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros José Luiz Novo Rossari, Luiz Roberto Domingo, Irene Souza da Trindade Torres, João Luiz Fregonazzi, Valdete Aparecida Marinheiro e Susy Gomes Hoffmann.

## Relatório

Cuida-se de recurso voluntário (fls. 46 a 49) interposto por Gráfica Trio Ltda. contra acórdão proferido pela 5ª Turma de Julgamento da DRJ de Recife – PE (fls. 37 a 42) que, por unanimidade de votos, julgou procedente o lançamento consubstanciado no auto de infração de fls. 03 a 12, referente à multa regulamentar de IPI no valor de R\$ 5.000,00.

Consoante se depreende da descrição dos fatos e enquadramentos legais contido no auto de infração, *o contribuinte entregou com atraso a DIF-Papel Imune referente ao quarto trimestre do ano de 2003. O prazo legal para a entrega do trimestre em questão era o último dia útil do mês de janeiro de 2003 (art. 11 da IN SRF 71/01 e art. 1º da IN SRF 159/02). Todavia, a declaração só foi entregue no dia 05/02/03, conforme recibo anexado. Por esse motivo, o estabelecimento está recebendo a multa regulamentar, prevista no artigo 71 da Medida Provisória 2.158-35/01, de acordo com os cálculos da planilha anexa.*

É o relatório.

## Voto

Conselheiro Rodrigo Cardozo Miranda, Relator

Conforme se verifica nos autos, a questão controvertida diz respeito à exigência de multa regulamentar de IPI em decorrência da apresentação extemporânea da DIF – Papel Imune.

Sendo assim, afigura-se indubitável que a competência para julgamento desta matéria, nos termos do artigo do artigo 21 do Regimento Interno dos Conselhos de Contribuintes, Portaria MF nº 147, de 25/06/2007, é do Segundo Conselho de Contribuintes.

Neste sentido, aliás, já se pronunciou a Terceira Câmara do Terceiro Conselho de Contribuintes:

**Número do Recurso:** 137864  
**Câmara:** TERCEIRA CÂMARA  
**Número do Processo:** 11516.000936/2005-60  
**Tipo do Recurso:** VOLUNTÁRIO  
**Matéria:** MULTA DIVERSA  
**Recorrida/Interessado:** DRJ-PORTO ALEGRE/RS  
**Data da Sessão:** 26/03/2008 14:00:00  
**Relator:** NANJI GAMA  
**Decisão:** Acórdão 303-35165  
**Resultado:** NCU - NÃO CONHECIDO POR UNANIMIDADE  
**Texto da Decisão:** Por unanimidade de votos, declinou-se da competência ao Egrégio Segundo Conselho de Contribuintes, em razão da matéria. Ausente justificadamente o Conselheiro Tarásio Campelo Borges e ausente o Conselheiro Nilton Luiz Bartoli.  
**Ementa:** Assunto: Obrigações AcessóriasAno-calendário: 2003, 2004, 2005, 2006PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL. DECLARAÇÃO ESPECIAL DE INFORMAÇÕES RELATIVAS AO CONTROLE DE PAPEL IMUNE (DIF - Papel Imune). COMPETÊNCIA DE JULGAMENTO.Considerando que o fundamento legal das Declarações Especiais de Informações Relativas ao controle de Papel Imune (DIF - Papel Imune) está relacionado com a legislação do Imposto sobre Produtos Industrializados (IPI), deve ser declinada a competência em favor do Segundo Conselho de Contribuintes por competir a esse julgar os recursos relativos ao imposto sobre produtos industrializados (IPI), nos termos do artigo 21, inciso I, alínea "a", do Regimento Interno dos Conselhos de Contribuinte. DECLINADA A COMPETÊNCIA.RECURSO VOLUNTÁRIO NÃO CONHECIDO

Por conseguinte, em face de todo o exposto, voto no sentido de que seja DECLINADA A COMPETÊNCIA em favor do Segundo Conselho de Contribuintes em razão da matéria.

Sala das Sessões, em 18 de junho de 2008

  
RODRIGO CARDOZO MIRANDA - Relator